

À Comissão Permanente de Licitação

Edital de Licitação NI nº 005/2024

Processo nº SEI-150018/000002/2024

A empresa **COMPLETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.227.978/0001-84, estabelecida na Rua Fernandes Vieira, 146, Terreo – BELENZINHO - SAO PAULO – SP, CEP 03059-023, neste ato representada por seu sócio, **Carlos Eduardo Rangel**, Rg sob o nº 25.035.810-4 e CPF sob o nº 221.485.338-35, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nos princípios que regem as licitações públicas, especialmente o da legalidade, impessoalidade e economicidade, bem como nos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NI nº 005/2024

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, considerando que o prazo para interposição de impugnação ao edital é até o segundo dia útil que antecede a data fixada para a abertura das propostas, conforme previsto no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPUGNAÇÃO

O presente certame, cujo objeto é a "**contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica, jurídica e ambiental, a fim de definir o modelo adequado para a implantação, operação e manutenção de toda infraestrutura e serviços relativos aos projetos integrantes do Programa MetrÓpole Inteligente**", carece de elementos essenciais para a adequada compreensão e formulação das propostas pelos licitantes, conforme se expõe a seguir:

1. DA FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Conforme disposto no art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação de

serviços de engenharia deve ser precedida pela elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) que forneça aos interessados os subsídios necessários para a plena compreensão das demandas e condicionantes do objeto licitado. No caso concreto, o Instituto Rio Metrópole (IRM) não disponibilizou o respectivo ETP, restando os licitantes privados de informações essenciais para a compreensão adequada do escopo pretendido.

2. DA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência apresentado no edital possui informações insuficientes e inadequadas sobre os serviços a serem prestados, especialmente no que tange à descrição das três componentes do Programa Metrópole Inteligente, a saber: "Extensão da Infovia Digital", "Galerias Técnicas para Compartilhamento de Serviços" e "Cinturão de Monitoramento". Cada uma dessas componentes possui especificidades técnicas que deveriam ser detalhadas de forma mais aprofundada, a fim de evitar interpretações ambíguas e garantir a efetividade do certame. No entanto, o Termo de Referência carece de clareza e de profundidade técnica, assemelhando-se a um documento meramente conceitual, sem definir os requisitos mínimos para a execução dos serviços.

3. DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO ARBITRÁRIO

O cronograma físico-financeiro inserido no corpo do edital, conforme subitem 3.2, apresenta uma sequência arbitrária de etapas e fases que não correspondem à lógica de desenvolvimento de projetos de engenharia consultiva. Em especial, a execução dos estudos ambientais está prevista para ocorrer em fase posterior ao diagnóstico e prognóstico da situação atual, contrariando a lógica comum e as melhores práticas de engenharia que preveem a realização de estudos ambientais preliminares como etapa antecedente ao desenvolvimento de prognósticos e alternativas de viabilidade. Tal disposição compromete a coerência do cronograma e pode causar atrasos e dificuldades na execução do contrato.

4. DA INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O Edital e o Termo de Referência não estabelecem critérios de medição claros e objetivos para aferir o desenvolvimento dos serviços contratados, o que contraria o disposto no art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe que o planejamento da contratação deve ser instruído com a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. A falta de tais elementos essenciais

poderá levar a uma fiscalização inadequada e, conseqüentemente, a pagamentos que não reflitam a efetiva execução dos serviços.

5. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA AS PRORROGAÇÕES DE PRAZO

O Edital prevê, em seu subitem 3.2, a possibilidade de prorrogação das etapas sem apresentar justificativas técnicas ou fundamentação adequada para tal prerrogativa. A ausência de mapa de gerenciamento de riscos e de justificativas para a prorrogação dos prazos, além de desrespeitar o princípio da transparência, coloca os licitantes em situação de insegurança quanto ao cronograma e à execução dos serviços.

6. IRREGULARIDADE NA PROPORÇÃO ENTRE TÉCNICA E PREÇO

Conforme estabelecido no art. 35, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a ponderação entre técnica e preço em licitações que utilizem esse critério de julgamento deve respeitar o limite máximo de 70% para o critério de técnica e, conseqüentemente, 30% para o critério de preço.

No entanto, ao analisar a fórmula de cálculo descrita no item 9 do Edital, verifica-se que a aplicação da regra mascara a real proporção entre os pesos atribuídos a cada um dos critérios de julgamento. A fórmula adotada distorce o resultado final e eleva o peso do critério técnico, fazendo com que a proporção final ultrapasse o limite legal, resultando em uma ponderação aproximada de 80% para técnica e apenas 20% para o preço. Tal distorção compromete a isonomia entre os licitantes e cria um cenário de desequilíbrio competitivo, favorecendo propostas com maior pontuação técnica e prejudicando aquelas que oferecem soluções economicamente mais vantajosas.

Jurisprudência Aplicável:

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a necessidade de observância da proporcionalidade entre técnica e preço, para evitar desequilíbrios indevidos. Em decisão proferida no Acórdão nº 2.749/2015 – Plenário, o TCU destacou:

“A atribuição de ponderações desequilibradas entre técnica e preço viola o princípio da isonomia e pode configurar uma afronta ao princípio da legalidade, quando ultrapassado o limite estabelecido pela legislação.”

Tal posicionamento reforça a necessidade de que os critérios de ponderação sejam respeitados de forma a garantir a legalidade e a igualdade de oportunidades a todos os

licitantes, evitando o favorecimento de propostas que supervalorizem um único aspecto da contratação.

III. DO PEDIDO

Diante dos argumentos apresentados, requer a IMPUGNANTE que esta Comissão:

1. SUSPENDA a presente licitação para a devida retificação do Edital, a fim de incluir o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com informações completas sobre cada uma das componentes do Programa Metrópole Inteligente.
2. ALTERE o cronograma físico-financeiro, de modo a organizar as etapas de acordo com as melhores práticas de engenharia consultiva.
3. INCLUA critérios objetivos de medição e fiscalização no Termo de Referência, a fim de assegurar a observância dos princípios da economicidade e eficiência.
4. ESCLAREÇA as justificativas para as prorrogações de prazo, com base em mapa de gerenciamento de riscos que contemple as variáveis impactantes no cronograma.
5. SUSPENDA a presente licitação para a devida retificação do Edital, a fim de corrigir a fórmula de cálculo de pontuação no item 9, garantindo que a proporção entre técnica e preço reflita, de fato, o limite legal de **70% para técnica e 30% para preço**.

IV. CONCLUSÃO

A presente impugnação tem por objetivo garantir a legalidade, a isonomia e a transparência no processo licitatório, evitando potenciais prejuízos aos licitantes e ao interesse público. Certos do acolhimento dos pleitos ora expostos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

COMPLETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Carlos Eduardo Rangel

RG 25.035.810-4

CPF 221.485.338-35